

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020.

**COMUNICADO 02/2020**

Senhor Responsável pela Unidade Central de Controle Interno,

Após ciência deste Tribunal de Contas, encaminho para conhecimento e providências, inclusive de divulgação no âmbito dos órgãos e entidades vinculados a essa Unidade de Controle Interno, arquivo eletrônico contendo cópia do Ofício n. 0023467-67.2007.8.24.0018-0005, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó, estado de Santa Catarina, noticiando sentença expedida pelo Juiz de Direito Selso de Oliveira, nos autos da Ação Civil Pública Cível n. 0023467-67.2007.8.24.0018, transitada em julgado em 15/12/2015, conforme consta em Certidão apensa, **proibindo Vilmar José de Lazzari – CPF 564.325.269-49, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.**

**Francisco Luiz Ferreira Filho**  
Assessor da Presidência

**DE ACORDO.** Cientifique-se e comunique-se, igualmente, o Setor de Compras e a Diretoria de Informações Estratégicas deste Tribunal.

Conselheiro **ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
Presidente

## Protocolo nº 1855/2020

Informamos para os devidos fins que no dia 07/02/2020 as 13:54, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documento(s) protocolado(s) sob o nº 1855/2020.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br).



*P. C.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Chapecó  
1ª Vara da Fazenda Pública

Ofício n. 0023467-67.2007.8.24.0018-0005

Chapecó, 29 de janeiro de 2020

**Autos n. 0023467-67.2007.8.24.0018**

Ação: Ação Civil Pública Cível  
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Requerido: Vilmar José de Lazzari  
Juiz de Direito: Rogério Carlos Demarchi  
Chefe de Cartório: Aderbal Mendes de Oliveira

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Por ordem deste Juízo, encaminho anexo cópia da sentença prolatada nos autos supramencionados, transitada em julgado, para registro e comunicação aos entes públicos do estado, da proibição do réu abaixo qualificado, em contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 10(dez) anos.

**Vilmar José Lazzari**, brasileiro, casado, servidor público, data de nascimento: 19/05/1965, inscrito no CPF 564.325.269-49, RG 1.491.6333, Mãe: Francisca Helena de Lazzari, residente na rua Tiradentes 773-E, CEP 89.804-061, Chapecó SC.

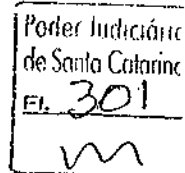
Aderbal Mendes de Oliveira  
Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça – Art. 212  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a".

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
Rua Bulcao Viana, 90, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88020-160

Endereço: Rua Augusta Müller Bohner nº 300-D, Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4145, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.fazenda1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública



Autos nº 018.07.023467-9

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Vilmar José de Lazzari

SSJ/10281

Cole esta parte  
na pasta

VISTOS ETC.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou a presente ação civil pública contra VILMAR JOSÉ DE LAZZARI, alegando que este, enquanto presidente do Grupo Beneficente Novo Lar (CNPJ 04.973773/0001-05) destinou R\$ 20.000,00 que o governo estadual destinou para aquisição de terreno para a construção da sede da entidade, para outras finalidades que não assistenciais. Asseverou: *"referida verba foi utilizada pela entidade para a compra do lote urbano número 1 da quadra 4065 do loteamento denominado 'Popular Wagner', com área de 360,00m<sup>2</sup>, na cidade de Chapecó, em 15 de janeiro de 2003 pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) conforme escritura de compra e venda acostada à fl. 43 do PAP. Ocorre que, em 31 de março de 2003, o Grupo Beneficente Novo Lar, por seu presidente Vilmar, vendeu mencionado terreno para o Sr. Dalciberto Fávero, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que o demandado incorporou ao seu patrimônio particular"*. Argumentou ainda que a entidade *"nunca esteve apta a receber subvenção do governo estadual"*, porquanto não havia registro no Conselho Municipal de Assistência Social do município. Aduziu que durante a instrução do PAP nº 011/06 e do Inquérito nº 2006.022768-0 o réu *"convenientemente, passou a responsabilidade para o tesoureiro da entidade, Sr. Lenoir Antonio Foscheira, que havia falecido em 1º de abril de 2004"*. Argumentou que *"nenhuma 'desculpa' pode favorecer o demandado, pois este, sendo presidente da entidade, foi a pessoa que enviou os ofícios solicitando a subvenção estadual (fl. 20 do PAP), declarou ser o responsável pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos (fl. 40) e foi quem comprou e vendeu o terreno conforme os documentos de fls. 43-44 e 112-113, não podendo obter êxito ao colocar a responsabilidade dos atos ao tesoureiro falecido, até*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública



mesmo porque nada de concreto apresentou neste sentido. O demandado nunca comprovou a realização de qualquer atividade pela entidade, inexistindo qualquer prestação de contas. Assim como já mencionado, o Conselho Municipal de Assistência Social, no qual a entidade deveria estar inscrita para poder receber a verba, informou não conhecer a entidade e quando foram visitar o endereço indicado constataram tratar-se da residência de Vilmar José de Lazzari, sem indícios de qualquer atividade assistencial. E também, o vereador Alsari Antonio Balbinot, admitiu ter firmado a declaração de funcionamento da entidade sem verificar se esta realmente desempenhava as atividades previstas no estatuto social. A verdade, é que esta entidade denominada Grupo Beneficente Novo Lar, em que pese existir no papel, nunca funcionou, estando demonstrado que sua criação foi apenas objeto para a obtenção de vantagens indevidas, vantagens estas consistentes em dinheiro público, motivo pelo qual o ora demandado deve ser responsabilizado pelo cometimento de ato de improbidade administrativa que importou no seu enriquecimento ilícito". Afirmando ter o réu praticado atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 9º, VI, 10, caput, e 11, I e VI, da Lei n. 8.429/92, propugnou sua condenação nas sanções do artigo 12 dessa Lei.

Notificado, o réu apresentou a manifestação de fls. 156/161, alegando não ter praticado qualquer ato que possa ser considerado ímprobo, e aduzindo que embora não tenha empregado a verba recebida no imóvel que seria destinado à construção da sede da entidade, acabou por empregá-la no auxílio das pessoas carentes que buscavam o auxílio da entidade. Aduziu que é "pessoa de pouco estudo [...] frequentando aulas de supletivo de 5ª a 8ª série", não tendo "conhecimento técnico de todas as exigências para se administrar uma entidade beneficente, sua legislação especial, etc". Disse que "a entidade, realmente sempre funcionou na residência do requerido, pois não possuía sede, havia poucos encontros, e os que aconteciam eram informais, os membros eram todas pessoas humildes, inexperientes, apenas com muito boa vontade de ajudar o próximo", e que o valor da subvenção de R\$ 20.000,00 foi utilizado "quase que totalmente na compra de um terreno para construção da sede da entidade",



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 303  
m

esclarecendo que "o tesoureiro, Lenoir, descobriu, na época um outro terreno, melhor localizado, sendo então que aconselhou os membros da entidade a vender o terreno adquirido para a compra do outro. Ocorre que o negócio não se concretizou e a demanda de populares por ajuda aumentava. Como a entidade possuía a verba recebida do governo estadual, aumentou o atendimento à população, transportando pessoas enfermas, ajudando no funeral de outras, fornecendo alimentação enfim, imaginavam estar prestando um grande serviço na comunidade, que como se sabe, vive no inteiro descaso. Muitas foram as viagens realizadas, algumas a entidade necessitava fretar veículos de empresas de transporte local como, Laziera Transportes Coletivos, Transluz, Transportes Mattes, Transportes Jucar Ltda. Noutras, a entidade apenas providenciava a combustível, sendo o transporte realizado em veículos particulares". Sustentou: "não utilizou a verba recebida do governo em proveito próprio, não há nada nesse sentido, muito pelo contrário, às vezes retirava dinheiro do próprio bolso para auxiliar pessoas carentes [...] com relação a alegação de que teria gasto um valor significativo com o próprio tesoureiro, quando descobriu ser portador de doença grave, informa ser verídica tal afirmação, pois, este também era pessoa carente e necessitava de auxílio, a ajuda foi feita de boa-fé, inclusive, conforme relato da mãe deste, a entidade promoveu alguns jantares no fito de arrecadar fundos para o tratamento médico". Acerca da regularidade da entidade, afirmou: "esteve uma vez, juntamente com Lenoir para saber da documentação necessária para registro e requerimento de verbas, porém, devido a quantidade de requisitos exigidos, acabou por desistir, sendo então que o tesoureiro disse que iria tentar conseguir a documentação. Fato é que a entidade recebeu a verba solicitada, o que fez presumir ao requerido que Lenoir havia conseguido arrecadar a documentação. Portanto, não pode dizer se a documentação não estava de acordo. Acreditou plenamente no tesoureiro. Com o acometimento de Lenoir de doença grave, este se afastou da entidade, razão pela qual a mesma não mais subsistiu, sendo que os poucos documentos que possuíam estavam em seu poder, mesmo porque a entidade não possuía sede própria e cada um realizava suas funções da melhor forma possível. No caso, o requerido atendia as pessoas que o procurava, muitas vezes levava pessoalmente os necessitados



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 304  
m

etc. Já Lenoir realizava os pagamentos, contratava, promovia eventos, enfim fazia a parte burocrática, eis que possuía melhor desenvoltura para tanto. Para se ter uma ideia da ingenuidade do requerido, este afirmou ao Digno promotor de Justiça que só tomou conhecimento do que era uma entidade beneficente após a apuração dos fatos. Ou seja, não há como condenar o requerido de improbidade administrativa, dano ao erário etc, havia apenas a boa vontade de ajudar as pessoas mais carentes, uma atitude louvável, diga-se". Pugnou a rejeição da inicial, e juntou documentos (fls. 162/165).

Através da decisão de fls. 167/169 a inicial foi recebida, determinando-se seu processamento.

Cientificado, o estado de Santa Catarina afirmou à fl. 177: "não tem interesse em ingressar na lide no presente momento". Limitando-se a pedir sua intimação via DJ dos atos processuais.

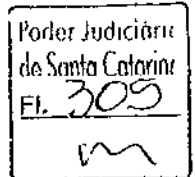
Citado, o réu apresentou contestação às fls. 178/183, sustentando a mesma tese de defesa alinhavada na manifestação de fls. 156/161, concluindo alfim que: "1 - o requerido não usou em proveito próprio as verbas recebidas do Governo do Estado; 2 - não agiu de má-fé no intuito de obter para si vantagem indevida; 3 - o requerido sequer tinha noção do que seria uma entidade beneficente; 4 - o sr. Lenoir, em que pese ter falecido e não poder esclarecer os fatos, era o responsável pela documentação e demais partes burocráticas da entidade, sendo responsável inclusive pela guarda de documentos etc.; 5 - a intenção única do requerido era justamente ajudar pessoas carentes da comunidade, sem com isso obter qualquer vantagem, nem benefício pessoal".

Réplica às fls. 189/193.

Na decisão de saneamento de fl. 194, restou deferida a prova oral com designação de audiência; e determinou-se a requisição de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapeco  
Vara da Fazenda Pública



informações à Secretaria de Estado da Fazenda.

Oficiada a Secretaria da Fazenda estadual (fl. 198) para informações sobre os benefícios concedidos ao Grupo Beneficente Novo Lar, o Diretor de Auditoria Geral encaminhou o ofício de fl. 211.

Na audiência de fls. 223/227 foram inquiridas 2 testemunhas arroladas na inicial, havendo o promotor de justiça e o defensor desistido das inquirição das demais arroladas. Declarou-se encerrada a prova oral. Deferiu-se pleito do *Parquet* para que se requisitasse à Secretaria de Fazenda estadual informações sobre se no ano de 2002 ou 2003 foi liberado para entidade Grupo Beneficente Novo Lar o valor de R\$20.000,00, e em caso positivo a remessa de cópia do processo de concessão da subvenção e da prestação de contas.

Remetido o ofício requisitório (fl. 228), vieram informações e documentos às fls. 229/232, 234/239 e 240/245.

O MP juntou documentação às fls. 248/286.

Declarou-se encerrada a instrução (fl. 287).

Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 288/297.

Intimado regularmente o defensor constituído para apresentar alegações finais (fl. 298), ficou-se inerte (vide certidão de fls. 300).

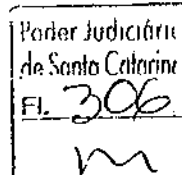
O estado de Santa Catarina compareceu à fl. 299 limitando-se em "*ratificar as alegações finais apresentadas às fls. 288/297*".

**DECIDO.**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública



I -- Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do estado de Santa Catarina contra **Vilmar José Lazzari**, imputando a este a seguinte conduta: enquanto presidente do Grupo Beneficente Novo Lar destinou de forma indevida e visando benefício pessoal recursos/subvenção recebidos do erário estadual no importe de R\$ 20.000,00 (que deveriam ser destinados à aquisição de terreno para a construção da sede da entidade). Com o que, teria praticado atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 9º a 11 da Lei n. 8.429/92, sujeitos às sanções do artigo 12.

O réu refutou as imputações afirmando, em síntese, que não usou em proveito próprio a verba; não agiu de má-fé nem com intuito de obter para si vantagem indevida; sequer tinha noção do que seria uma entidade beneficiante; o responsável pela documentação e parte burocrática da entidade, inclusive guarda de documentos, era o tesoureiro Lenoir Antonio Foscheira, falecido em 1º/4/2004; sua única intenção era ajudar pessoas carentes da comunidade, a quem revertido o dinheiro da subvenção em comento (*"transportando pessoas enfermas, ajudando no funeral de outras, fornecendo alimentação enfim, fretando veículos de empresas de transporte local, como Laziera Transportes Coletivos, Transluz, Transportes Mattes, Transportes Jucar Ltda, ou providenciando combustível, inclusive auxiliando o tesoureiro da entidade "quando descobriu ser portador de doença grave, pois este também era pessoa carente e necessitava de auxílio"*).

Importa observar que diversas outras verbas de subvenções foram requeridas e concedidas à entidade em questão. Conforme mostra a documentação de fls. 45/50, 229 e 234/240. Contudo, esta ACP cinge-se ao valor da subvenção de R\$ 20.000,00, objeto do Ofício nº 06/02 de 15/4/2002, firmado pelo réu, através do qual veiculou ao governo do estado de Santa Catarina *"pedido financeiro pra nossa entidade, com o objetivo de adquirir um terreno para a construção da sede própria"*.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública



Restou incontroverso que o réu exerceu a presidência do Grupo Beneficente Novo Lar (CNPJ 04.973773/0001-05)<sup>1</sup> à época dos fatos, bem como ter sido quem solicitou e gerenciou a subvenção no valor de R\$ 20.000,00. Outrossim, o próprio réu deu-se por "*responsável pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos pelo Grupo Beneficente Novo Lar*" (vide declaração de fl. 61).

Também inconteste que referida verba foi utilizada para compra do lote urbano nº 01 da quadra 406, do loteamento Popular Wagner, com área de 360,00m<sup>2</sup>, objeto da matrícula imobiliária nº 64.470 (fls. 133/134), isso em 15/1/2003, cuja aquisição deu-se pelo valor de R\$ 15.000,00 (a teor do contido na escritura de fls. 64/65).

Cujo imóvel a entidade, através do réu, alienou pouco depois, em 31/3/2003, para Dalciberto Fávero, pela quantia de R\$ 15.000,00 (o réu prestou informações sobre a venda, no interrogatório de fls. 37/38). Vide R-2 da matrícula imobiliária nº 64.470.

Outrossim, os depoimentos prestados na instrução do PAP nº 011/06 (fls. 106/110, fls. 140/141 e fl. 149), e também a prova oral colhida nesta ACP, confirmam que ao valor dessa subvenção (R\$ 20.000,00) não foi dada a destinação correta, para a qual estava carimbada.

O artigo 9º da Lei estadual nº 5.867/81 (que dispõe sobre a concessão, pelo Estado, de subvenções sociais às instituições de caráter privado), expressamente disciplina: "**As subvenções sociais serão aplicadas exclusivamente nos fins para os quais houverem sido concedidas**".

O artigo 7º elenca uma série de documentos que devem ser apresentados pela entidade, *verbis*:

Art. 7º. O empenhamento da despesa será efetuado pela repartição detentora dos recursos para esse fim consignados em seu Orçamento,

<sup>1</sup> Vide Estatuto Social às fls. 51/59.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública



ouvida a Secretaria da Fazenda no que diz respeito à não existência de débito de prestação de contas de subvenção anteriormente recebida, e à vista dos seguintes documentos:

- a) prova de mandato da diretoria em exercício,
- b) exemplar dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição, com indicação do "Diário Oficial" que os publicou;
- c) certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos no Cartório do Ofício do Registro das Pessoas Jurídicas competente;
- d) prova de funcionamento regular da instituição;
- e) nome, qualificação e endereço completos do responsável pelo recebimento e pela comprovação da correta utilização da subvenção concedida.

§ 1º Os documentos mencionados nas alíneas b e c deste artigo, ressalvado o caso de posteriores alterações, serão apresentados uma vez.

§ 2º Ficam, igualmente, dispensadas da apresentação dos documentos referidos nas alíneas b e c, as instituições que, na data desta lei, estejam sendo beneficiadas por subvenções sociais em razão de lei especial ou de convênio, contrato ou ajuste, enquanto estes vigirem, e as constantes do adendo "A", anexo ao Decreto aprovativo do detalhamento da despesa do Programa de Trabalho do Governo.

O Ofício CMAS nº 52/2003, firmado em 17/12/2003 por Rosi Maria de Caril, presidente do CMAS, esclarece que a referida entidade nunca esteve inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social:

O Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS de Chapecó, SC, vem através do presente fazer a seguinte denúncia:

1º) No dia 12 de Dezembro de 2003, através de contato telefônico e envio de fax da Secretaria da fazenda do Estado de Santa Catarina, recebemos pedido de confirmação de Regularidade da Entidade Grupo Beneficente Novo Lar, junto a este conselho.

2º) Acontece que, esta entidade nunca esteve inscrita junto a este conselho e nem sequer sabíamos de sua existência no Município.

3º) O mais grave ainda, segundo nos consta, tem possível falsificação de documento, sendo que a presidente atual não é a mesma pessoa do documento nos remetido por fax (cópia anexa) e sim é a Sra. Rosi Maria de Carli, eleita em 24 de Setembro de 2003, (ata em anexo).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**



4º) Consta no referido documento (fax recebido) no nome da pessoa que o enviou em 10 de dezembro de 2003, sendo o Sr. Alsari Balbinot.

5º) Na data de 17 de Dezembro de 2003, membros do CMAS foram fazer um visita ao local da sede da Entidade com a finalidade de verificar da existência ou não da entidade supra citada, e constataram que não há funcionamento algum de entidade, somente uma casa onde reside a família do presidente Sr. Vilmar José De Lazzari. Os membros do CMAS foram atendidos pela senhora Aparecida de Lazzari, esposa do presidente.

A Sra. Aparecida informa que:

- Seu marido Vilmar José de Lazzari é autônomo, faz transporte escolar para o Município de Chapecó, SC, (Empresa Transluz) Linha Caravágio e Vila Real.

- A diretoria do grupo Beneficente reúne-se eventualmente em torno de três em três meses na residência da mesma;

- Que a mesma desconhece os assuntos tratados nos encontros, pois a mesma não participa;

- A conselheira Rosi, observou em documentos constantes em uma pasta solicitação de R\$: 20.000,00 (vinte mil reais) para aquisição de um terreno, endereçado à Assembleia Legislativa. A esposa do presidente desconhece se foi recebido a verba solicitada, porém, a mesma sabe que um terreno foi adquirido. Evidenciou-se outra solicitação de verba no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) endereçado ao Deputado Narciso Parizotto. Este valor foi depositado em 20/10/2003 na conta Corrente 57.043-7; agência 008 BESC, Banco 27, sob documento nº 3800/000 de 25/09/2003. Da aplicação desse recurso constatamos uma declaração de que os mesmos foram aplicados nos fins propostos, datado em 05/10/2003.

- Verificamos a Existência de Estatuto Social e de CNPJ sob nº 04.973.773/0001-05. Porém, de fato, nenhuma ação atividade que comprove o funcionamento foi constatado.

Isto Posto,

Solicitamos, com urgência a apuração dos fatos, visto que, se trata de recursos públicos e a entidade não está apta ao funcionamento.

Transcrevo excerto dos depoimentos colhidos.

**Alsari Antonio Balbinot** (fl. 224/225): [...] tem conhecimento



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

de Santa Catarina  
Fl. 310  
m

que o réu era o presidente do Grupo beneficente Novo Lar, conhecimento este que tinha porquanto era vereador na época e nessa condição era corriqueiramente procurado pelas comunidades e pelas entidades em busca de apoio e encaminhamentos. O depoente em apenas uma oportunidade esteve no bairro Bela Vista para uma reunião com a entidade, reunião essa que aconteceu na casa de um dos representantes da mesma, acreditando ter sido na casa do próprio réu, visita feita mais para conhecer o pessoal. Lembra que várias vezes o tesoureiro da entidade de nome Lenoir Foschera esteve na Câmara de Vereadores, e numa dessas ocasiões foi para encaminhar documentos para o gabinete do deputado estadual Parizotto, sendo que o depoente somente pediu que a telefonista fizesse o contato, e ao que lembra se tratava de encaminhar um documento para remessa de recursos à entidade. Não pode precisar com certeza, mas ao que recorda pelo menos uma vez teria vindo recursos do Estado para essa Entidade, não lembrando o valor, e ao que sabe esse recurso teria origem no próprio Estado e não em verba de **Gabinete do deputado Parizotto** (este que teria feito o encaminhamento do pedido da verba ao Governo, e o dinheiro teria origem na **Emenda pertencente ao Deputado**). A verba mencionada seriam os R\$20.000,00 cuja destinação seria a aquisição de terreno para construção da sede da entidade. Ao que sabe o terreno foi comprado, acredita que em nome da entidade, e ao que sabe posteriormente o terreno teria sido vendido. O tesoureiro Lenoir também participava da diretoria do centro Comunitário do bairro Bela Vista, *"e gostava muito de ajudar, principalmente com o que diz com questões de saúde, e também em casos de óbitos, meio em geral, inclusive com desembolso de dinheiro"*. Sabe que a entidade acabou vendendo o terreno, e segundo soube a venda deu-se para *"comprar um terreno mais próximo do Centro comunitário do bairro Bela Vista onde eles exerciam mais as atividades"*. Conhece Dalciberto Favero, porém não sabia ter sido o mesmo quem adquiriu o terreno. Não sabe outros detalhes a respeito, nem se de fato foi comprado outro terreno, nem quem da entidade foi o responsável pela transferência. De acordo com o que conhecia de Lenoir Foschera, acredita que o mesmo destinasse dinheiro da entidade para ajudar pessoas nas condições antes referidas. As perguntas formuladas pelo Dr. Promotor passou a responder: em algumas ocasiões conversou diretamente com o réu, que era o presidente da entidade, *"e eles ajudaram"*, ocasião em que faleceu uma pessoa do bairro Santa Luzia e o corpo e familiares tinham que



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública



ser transportados a Trindade do Sul/RS, tendo a entidade colaborado com parte da despesa.

**Rosângela Maria Huning** (fls. 226/227): [...] a depoente pertence ao quadro efetivo do município no cargo de assistente social desde o ano de 2002 e na condição de presidente do Conselho Municipal de Assistência Social recebeu telefonema da Secretaria de Estado da Fazenda solicitando informações se o Grupo Beneficente Novo Lar estava inscrito no Conselho Municipal (nessa ocasião já não era mais a presidente do conselho), e então a chefia da depoente a chamou para informações, isso porque a secretaria municipal de assistência social havia recebido por fax um documento onde constava a assinatura da depoente, documento esse onde constava que a entidade referida havia dado entrada no Conselho Municipal com processo de inscrição. Foi então que a depoente esclareceu que referida entidade nunca tinha passado pelo Conselho e também nunca fora monitorada pelo setor de monitoramento e avaliação ao qual a depoente então respondia. O documento tinha timbre do Conselho Municipal, e a assinatura que nele consta de fato é da depoente (fl. 30). **Acredita, porém, que se tratou de uma montagem, onde se inseriu a assinatura da depoente em cópia,** até porque a documentação que havia sido encaminhada a Secretaria do Estado foi via fax, e também via fax veio o pedido de informações ao Conselho Municipal. Tanto que a Secretaria Estadual somente solicitou a informação ao Conselho Municipal justamente porque recebeu em fax um documento essencial, e portanto queriam conferir a veracidade. **Foi até o endereço da entidade, que na verdade era o endereço residencial do presidente Vilmar José de Lazzari,** e lá conversou com a esposa do mesmo e *"ela disse que essa entidade ela não conhecia muito, que só tinha reunião a cada 03 meses e faziam ata disso, que as reuniões eram na própria casa, que ele fazia alguns transportes em caso de funeral porque possuía um veículo microônibus com o qual trabalhava no transporte escolar (e isso justificava a existência da entidade). Perguntou, mas ela disse que não tinha consigo as atas dessas reuniões da entidade"*. A depoente acabou respondendo uma sindicância interna no município, onde o réu Vilmar foi inquirido, sindicância essa que findou sem uma prova conclusiva e por conta disso nem se chegou a abrir processo administrativo. Foi a presidente do Conselho Municipal que encaminhou o caso a Promotoria. **A conclusão que o Conselho Municipal chegou é que a entidade não prestava serviço de assistência social, e que em verdade sequer existia de fato.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

Foro Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 312  
M

As perguntas formuladas pelo Dr. Promotor, passou a responder: não foi apresentada nenhuma prova de qualquer atendimento prestado pela entidade a quem quer que seja. A esposa do réu na ocasião em que falou com a depoente disse que a entidade tinha recebido uma verba de R\$20.000,00 para adquirir um terreno. Aquela nova documentação encaminhada via fax tratava-se de um novo pedido de R\$18.000,00 para fins de aquisição de materiais de construção, gêneros alimentícios e manutenção, verba que essa ao certo não foi aprovada pela constatação da não inscrição da entidade no Conselho Municipal. As perguntas formuladas pelo/a Procurador/a do/a réu, passou a responder: não diligenciou junto à vizinhança do réu no bairro Bela Vista a respeito da existência da entidade e de algum trabalho efetivo que a comunidade soubesse prestado pela mesma.

Como visto, a prova coletada confirma à bastança que o réu, enquanto presidente da entidade em comento recebeu subvenção do estado de Santa Catarina no valor de R\$ 20.000,00 (dinheiro com origem em emenda parlamentar do deputado estadual Parizzotto), e não a aplicou aos fins propostos, não apresentando a prestação de contas.

A conclusão é de que de fato incorporou tal valor ao seu patrimônio pessoal, já que não fez qualquer prova de que essa quantia teria revertido de alguma forma à comunidade.

Não merece acolhida a pretensão de defender-se alegando possuir baixa escolaridade, inexperiência e desconhecimento da lei. Aliás, excludente inexistentes, que sequer teriam o condão de afastar o ato improbo, como aliás já orientou a egrégia Corte catarinense: "*Não se exime de responsabilidade o agente político que, sob o fundamento de desconhecimento, pratica ato contrário aos princípios norteadores da Administração Pública, causando lesão ao erário, inclusive*"<sup>2</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça orienta ser "*indispensável a presença de dolo ou culpa do agente público ao praticar o suposto ato de*

<sup>2</sup> TJSC, AC n. 2006.042369-1, de Lages, rel. Des. Jânio Machado, j. 21-5-2009.



*improbidade administrativa [...] A forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA)". Resp nº 917.437-MG<sup>3</sup>.*

E a conduta do réu na presidência do suposto Grupo Beneficente Novo Lar, configurou mesmo ato de improbidade. Pois essa prática:

a) importou em enriquecimento ilícito nos termos do artigo 9º da LIA<sup>4</sup>, já que o réu na condição de presidente dessa suposta entidade não só solicitou a verba, como dela tinha a posse e disposição, apropriando-se de forma livre, e dando-lhe destinação indevida. Tanto a compra do terreno, como a venda, foram assinadas pelo réu. Que não comprovou o destino do valor. A alegação de que a entidade teria prestado assistência a pessoas da comunidade, não guarda credibilidade, pois despida de qualquer comprovação. Note-se que os documentos que juntou às fls. 163/165 não comprovam o destino dado aos R\$ 20.000,00.

b) causou prejuízo ao erário, à ótica do *caput* do artigo 10 da LIA<sup>5</sup>, porquanto se trata de valor com origem nos cofres públicos. A propósito, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assentou configurar ato de improbidade administrativa *"a utilização de subvenção social para finalidade totalmente diversa daquela para a qual era destinada, sendo gasta, na espécie, na compra de materiais esportivos doados à instituições não relacionadas à Associação beneficiada, em conduta de natureza incompatível, justificada através de notas fiscais ideologicamente irritas"*<sup>6</sup>.

c) atentou contra os princípios da Administração Pública,

<sup>3</sup> STJ - Resp 917.437-MG, Relator ministro LUIZ FUX, 16/9/2008.

<sup>4</sup> Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

<sup>5</sup> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...].

<sup>6</sup> AC n. 2006.015159-4, de Itapiranga, Relator Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 8/8/2006.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública



ex vi do artigo 11, I e VI, da LIA<sup>7</sup>. Aliás, tanto violou o princípio da legalidade, que deixou de prestar contas, às quais estava obrigado por força do artigo 8º da Lei Estadual nº 5.867/81<sup>8</sup>. Havendo incursão nesse dispositivo quando o agente afronta *"os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e finalidade que informam sua atuação funcional, agindo fora dos limites de sua competência ou por motivos diversos ao fim inerente a todas as normas (inobservância do interesse público) e ao móvel específico que anima a regra jurídica que esteja aplicando. Excede suas faculdades administrativas ou atua no âmbito de sua competência, mas com desvio de finalidade"*<sup>9</sup>.

**II - As penas cominadas são as seguintes:**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por

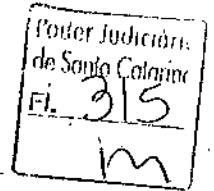
<sup>7</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...] VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

<sup>8</sup> Art. 8º As instituições contempladas com subvenção são obrigadas a apresentar à Secretaria da Fazenda, através da repartição a que pertencer o crédito, a correspondente prestação de contas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento, mas nunca excedendo ao último dia do exercício.

<sup>9</sup> PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*, São Paulo: Atlas, 2002, p 104.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública



intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Havendo-se que observar a regra do parágrafo único desse artigo 12: ***"na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"***.

Ou seja, compete ao órgão jurisdicional ***"a discricionariedade de delimitar aquelas sanções cuja previsão foi posta em termos relativos"***<sup>10</sup>.

A propósito da cumulatividade ou não das sanções estabelecidas nesse artigo, discorre Marino Pazzaglini Filho:

Deduz-se desses princípios que a imposição das sanções elencadas para os atos de improbidade administrativa **deve ser razoável**, isto é, **adequada, sensata, coerente em relação ao ato ímprobo cometido pelo agente público e suas circunstâncias, e proporcional, ou seja, compatível, apropriada, pertinente com a gravidade e a extensão do dano** (material e moral) causado por ele.

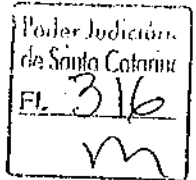
Portanto, a aplicação de todas (cumulativa ou parcial) as sanções arroladas no art. 12 da LIA, subordina-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 533.

<sup>11</sup> *Op. cit.* p. 132-124.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública



Reconhecida a prática de ato de improbidade à previsão do artigo 9º, XI, artigo 10, *caput*, e artigo 11, I e VI, da Lei n. 8.429/92, e obtemperada a questão concreta, tenho que se mostra suficiente (razoável, adequado, sensato, proporcional) impor ao réu as seguintes penas:

- a) ressarcimento do dano ao erário, no valor corresponde à subvenção desviada, qual seja, R\$ 20.000,00;
- b) multa civil, no importe de R\$ 2.000,00.
- c) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Prejudicada a aplicação da pena da perda da função pública, vez que o réu não a ocupava. Também não sendo caso de aplicar sanção consistente em perda de bens ou valores, porquanto isso "*pressupõe a existência de uma evolução patrimonial contemporânea à atividade de agente público, e a incompatibilidade com a remuneração deste e do extraneus que tenha contribuído para a prática do ato ou com ele auferido benefícios*"<sup>12</sup>, aspecto não comprovado nos autos pelo *Parquet*. Não aparentando proporcional e razoável (frente ao caso concreto, e às provas coletadas) impor pena de suspensão dos direitos políticos.

III Feitas estas considerações, **julgo parcialmente procedente** o pedido, e, dada a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **CONDENO** o réu VILMAR JOSÉ DE LAZZARI às seguintes sanções:

a-) ressarcimento integral do dano causado ao erário, consistente na devolução da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos cofres do estado de Santa Catarina, com atualização monetária desde 27/12/2002 (data em que depositada a subvenção na conta da entidade - fl. 252, pelo INPC/IBGE até o trânsito em julgado, e após pela variação da SELIC (taxa que engloba também juros

<sup>12</sup>Idem, p. 464.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 317  
m

legais, computáveis a contar de então);

b-) multa civil, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada a partir da publicação desta sentença pela Taxa Selic (que engloba juros e correção) e revertida ao Fundo de que trata o artigo 13 da Lei da ACP;

c-) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Sem custas, porquanto defiro ao réu a gratuidade propugnada à fl. 183.

Sem honorários (RT 729/202, JTJ 175/90).

Trânsita, remeta-se os autos ao MP para execução.

**P. R. I.**

Chapecó (SC), 14 de agosto de 2013.

**Selso de Oliveira**  
**Juiz de Direito**

RELAÇÃO/PUBLICAÇÃO

200, 13



366

ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n. 2014.009091-6

12

circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Dentro desse contexto, em atenção à proporcionalidade e à razoabilidade, e sopesando a gravidade da conduta do réu, já acima delineada, ao meu sentir as penas de ressarcimento pelos danos causados ao erário (R\$ 20.000,00, vinte mil reais) e de multa civil (R\$ 2.000,00 dois mil reais) e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, revelam-se satisfatórias ao ponto de efetivar os fins pretendidos pela lei, que é desestimular e coibir a reincidência de tais atos, bem como censurar a desonestidade de condutas do tipo.

Diante dessas considerações, a sentença de piso que julgou parcialmente procedentes os pedidos em desfavor do réu Vilmar José de Lazzari deve ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.

Gabinete Des. Sérgio Roberto Baasch Luz



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CERTIDÃO**

Certifico, para o conhecimento dos interessados, que:

- Em 13/11/2015 foi devidamente intimado o Ministério Público, na pessoa de seu representante legal, conforme determina o Art. 41 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, em conformidade com o registro da Relação nº 11201, efetuado na planilha da Divisão de Editais.
- O venerando acórdão de folha(s) retro, transitou em julgado em 15/12/2015.

Florianópolis, 17/12/2015.

*CM*

Camila Menegatti - Chefe da Divisão de Cumprimento de Acórdãos e Processamento de Incidentes

RE *CM* I S A

Ao(s) 17 dia(s) do mês de dezembro de 2015, nesta cidade de Florianópolis, na Divisão de Cumprimento de Acórdãos e Processamento de Incidentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, remeto os presentes autos a(a/o) Sr(a) Chefe de Cartório.

*CM*

Camila Menegatti - Chefe da Divisão de Cumprimento de Acórdãos e Processamento de Incidentes